



PROJETO DE LEI ____/2025

Institui o Programa de Abrigo Emergencial e Temporário para Pessoas Idosas Vítimas de Violência - "Casa de Passagem Sênior"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Abrigo Emergencial e Temporário, denominado "Casa de Passagem Sênior", destinado ao acolhimento provisório de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, vítimas de violência, abandono ou em situação de grave risco iminente.

Art. 2º O acolhimento na "Casa de Passagem Sênior" terá caráter de urgência e será realizado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, período no qual a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá buscar uma solução definitiva para o abrigamento do idoso, seja pelo retorno à família de origem, pelo acolhimento familiar ou pela inserção em Instituição de Longa Permanência (ILPI).

Art. 3º O programa deverá garantir à pessoa idosa acolhida:

I - Proteção integral, segurança e moradia provisória digna.

II - Atendimento psicossocial, jurídico e de saúde.

III - Apoio para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, quando possível e desejável.

Art. 4º O ingresso no programa se dará por meio de encaminhamento da rede de assistência social, dos conselhos de direitos, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou dos órgãos de segurança pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025



GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo dispõe de uma rede de acolhimento, mas carece de um serviço especializado para o atendimento emergencial e transitório de idosos vítimas de violência. Inspirado em iniciativas como o programa "BH te Acolhe" de Belo Horizonte, o presente Projeto de Lei visa criar a "Casa de Passagem Sênior" para preencher essa lacuna. Muitas vezes, um idoso precisa ser retirado de um ambiente violento imediatamente, mas a inserção em uma Instituição de Longa Permanência é um processo complexo e demorado. Este serviço funcionará como uma ponte segura, garantindo a proteção imediata da vítima enquanto a rede de assistência social trabalha em uma solução definitiva. A matéria é de competência municipal, tratando de assistência social (Art. 221, LOM) e da proteção à vida e dignidade da pessoa idosa (Art. 4º, Estatuto da Pessoa Idosa). O projeto é singular, pois não se confunde com os programas de moradia definitiva, acolhimento familiar ou ILPIs, possuindo um escopo de atuação claro e distinto que justifica sua tramitação autônoma.

I. Do Objeto e da Urgência Social

Este Projeto de Lei institui a "Casa de Passagem Sênior", um serviço de acolhimento institucional emergencial e provisório, destinado a pessoas idosas (com 60 anos ou mais) em situação de violência, desamparo ou abandono, que necessitem de afastamento imediato do seu núcleo familiar ou de convivência. A proposta visa preencher uma lacuna crítica na rede de proteção social do Município de São Paulo, oferecendo uma resposta rápida e eficaz para situações em que a integridade física e psíquica da pessoa idosa está em risco iminente.

II. Do Diagnóstico da Realidade Municipal

A complexidade dos casos de violência contra a pessoa idosa exige do Poder Público uma atuação célere e especializada. O rompimento do ciclo de violência frequentemente depende da retirada imediata da vítima do ambiente hostil. O processo de encaminhamento para uma Instituição de Longa Permanência (ILPI), contudo, é um procedimento de alta complexidade, que demanda tempo para avaliações técnicas e adaptação, não servindo como solução para crises emergenciais. A ausência de um equipamento transitório força, muitas vezes, a permanência da pessoa idosa em situação de perigo ou a sua alocação em abrigos não especializados, que não atendem às suas necessidades específicas.

III. Da Fundamentação Jurídica

A presente proposição encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, partindo da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Art. 1º, III, CF/88) e



do dever constitucional tripartite da família, da sociedade e do Estado de amparar a pessoa idosa (Art. 230, CF/88).

Em âmbito federal, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece em seu Art. 3º a obrigação de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e, notadamente, o direito ao respeito e à dignidade. O Art. 4º reforça o dever de colocar a pessoa idosa a salvo de qualquer tratamento desumano ou violento.

No plano municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo confere, em seu Art. 221, competência para legislar sobre programas de assistência social, visando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Dessa forma, a criação da "Casa de Passagem Sênior" não é apenas uma faculdade, mas um desdobramento do dever legal e constitucional do Município em garantir a proteção integral deste público hipervulnerável.

IV. Da Singularidade e Conclusão

É crucial distinguir o objeto desta proposta de outros serviços existentes. A "Casa de Passagem Sênior" não é uma ILPI, nem um programa de moradia definitiva. Seu escopo é estritamente transitório e emergencial, funcionando como um dispositivo estratégico da rede de proteção, articulado com os Centros de Referência (CRAS/CREAS), o sistema de saúde, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe, representando um avanço civilizatório e um instrumento essencial para a efetivação da dignidade e dos direitos da pessoa idosa em nossa cidade, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.